



Recurso Inominado N° 0009401-59.2017.8.14.0067
Embargante : BANCO VOTORANTIM S/A
Advogado : GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI
Embargado : SEBASTIÃO COTA FILHO
Advogado : TONY HEBER RIBEIRO NUNES
Origem : VARA ÚNICA DE MOCAJUBA
Relator : BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INOMINADO PROTOCOLADO INTEMPESTIVAMENTE E SEM ABERTURA DE PRAZO AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZOAR. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Trata-se de embargos de declaração que alega omissão no acórdão que apreciou o mérito do recurso inominado, silenciando-se a respeito da intempestividade certificada na origem, onde não foi oportunizada a abertura de prazo para contrarrazões recursais.
2. Analisando os autos verifica-se que assiste razão ao embargante.
3. Os embargos de declaração são recurso com previsão no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, in verbis:
Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
III - corrigir erro material.
4. A argumentação da parte embargante é pertinente. Às fls. 42v, consta que a sentença foi publicada no DJE 6513, de 25/05/2018, tendo o advogado do Reclamante retirado os autos com vistas em 28/09/2018 e apresentado recurso inominado em 16/10/2018, razão pela qual foi certificada a intempestividade do Recurso, à fl. 50, e determinada a remessa a esta Turma, sem abertura de prazo para contrarrazões. Em âmbito recursal, a análise restringiu-se ao mérito, omitindo-se quanto à tempestividade do apelo, todavia o recurso demonstra-se notoriamente intempestivo.
5. Ademais, no mérito, a ação denota-se atingida pela prescrição, como detalhado na sentença.
6. Diante de todo o exposto, conheço dos embargos de declaração e os acolho, para não conhecer do Recurso Inominado, diante de sua intempestividade e manter a sentença recorrida. A súmula de julgamento servirá de acórdão. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém, 27 de janeiro de 2020.

BETÂNIA DE FIGUEIREDO PESSOA BATISTA
Juiz Relator – Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais